



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 373.846 - SP (2016/0262460-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : RENATO DA COSTA GARCIA
ADVOGADO : RENATO DA COSTA GARCIA - SP251201
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : KAIQUE DE SOUZA ARAUJO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. PROVAS DA MATERIALIDADE E AUTORIA. NEGATIVA DE COMETIMENTO DO DELITO. INADEQUAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS NO ACÓRDÃO COMBATIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODO O PROCESSO. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O STF passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, da inadequação do regime prisional fixado na sentença, como também da alegação de inexistência de provas quanto à materialidade e autoria da prática do delito em questão, sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância, tendo em vista que as matérias não foram analisadas no aresto combatido.

3. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade efetiva do agente, evidenciada pelas circunstâncias em que cometidos os delitos.

4. Caso em que o paciente, em comparsaria com outro agente, abordou as vítimas em via pública e, mediante grave ameaça exercida pelo uso de arma de fogo, subjugou-as para delas subtrair o automóvel e objetos de valor, em seguida se evadiu rapidamente do local dos fatos no veículo subtraído.

5. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se persistem os motivos para a segregação preventiva.

6. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

7. Incabível a aplicação de cautelares diversas quando a segregação encontra-se justificada para acautelar o meio social, diante da gravidade efetiva do delito.

8. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 373.846 - SP (2016/0262460-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : RENATO DA COSTA GARCIA
ADVOGADO : RENATO DA COSTA GARCIA - SP251201
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : KAIQUE DE SOUZA ARAUJO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Cuida-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em benefício de KAIQUE DE SOUZA ARAUJO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem no *Writ* nº 2155004-40.2016.8.26.0000, mantendo a segregação cautelar do paciente nos autos da ação penal em que foi condenado à pena de 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, pela prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, incisos I e II, por duas vezes, do Código Penal, em concurso formal.

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que não teria sido apresentada fundamentação idônea para a vedação ao direito de recorrer em liberdade, em manifesta violação ao disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Defende que a gravidade abstrata do delito e o fato de o sentenciado ter permanecido preso durante todo o processo não seriam motivações hábeis a justificar a imposição da medida.

Alega que não ficou demonstrado, com base em elementos concretos, de que forma o paciente, em liberdade, poderá causar embaraço à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, reputando ausentes os requisitos autorizadores da medida extrema, elencados no art. 312 do CPP.

Enfatiza ser primário, possuir residência fixa, ocupação lícita e família constituída, predados que lhe permitiriam responder ao processo em liberdade.

Aduz a insuficiência de provas quanto à materialidade e autoria do delito a ele atribuído.

Afirma que a fixação do regime inicial mais gravoso pelo Juiz sentenciante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não apresentou fundamentação válida, bem como divergiu das Súmulas n. 718 e 719 da Excelsa Corte e Enunciado n. 440 deste Sodalício Superior, sendo de rigor a alteração para o semiaberto.

Requeru, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva do paciente, ou a aplicação das medidas cautelares alternativas, e a alteração do início da reprimenda corporal para o semiaberto.

A liminar foi indeferida.

Solicitadas informações, essas foram devidamente prestadas (e-STJ Fls. 181-251).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 373.846 - SP (2016/0262460-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): De se destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e nos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que passou a ser adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por esta Corte Superior de Justiça.

Compulsando os autos infere-se que o paciente foi preso em flagrante, **no dia 18-3-2016**, convertida a prisão em preventiva, e denunciado pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II, por duas vezes, na forma do art. 70, ambos do Código Penal, porque, agindo em comparsaria com outro indivíduo, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, subtraiu um automóvel Renault Sandero e objetos de valor das vítimas.

Consta na exordial acusatória que:

"Segundo se apurou, na data dos fatos as vítimas se preparavam para entrar no veículo pertencente a Evelyn, momento em que foram abordadas pelo indiciado e seu comparsa, que, armados, anunciaram o assalto e subtraíram as bolsas das vítimas contendo os bens, e o veículo Sandero, evadindo-se na sequência.

Após, por volta de 23h50, policiais militares, já cientes do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

roubo por meio do Copom, avistaram o veículo Sandero trafegando nas imediações do parque Guarani, de forma que deram sinal de parada, porém o indiciado e dois outros indivíduos desembarcaram do auto e iniciaram fuga a pé. Apenas o denunciado foi detido e, encaminhado à delegacia de polícia, foi reconhecido pela vítima Evelylyn como sendo um dos roubadores" (e-STJ fls. 21-24).

Observa-se que o Juízo singular, isso em 19-3-2016, converteu em preventiva a prisão em flagrante do paciente, notadamente a bem da ordem pública, tendo consignado que *"outras medidas cautelares alternativas à prisão seriam inadequadas e inócuas para a gravidade do delito e circunstâncias do caso concreto"* (e-STJ fl. 26).

Na ocasião, consignou que a *"gravidade do crime e as circunstâncias em que foi cometido fazem presumir a periculosidade do indiciado"* (e-STJ fls. 26).

Por fim, destacou-se, que *"a circunstância de ser o agente primário e possuir residência fixa e ocupação lícita não impede, por si só, a decretação da custódia cautelar, se os fatos a justificam e estão presentes os seus requisitos autorizadores,"* salientando-se, por fim, que *"o indiciado não comprovou, documentalmente, possuir residência fixa no distrito da culpa, tornando temerária a imediata soltura, pois haveria risco concreto de ser obstruída a instrução criminal, caso colocado em liberdade"* (e-STJ fls. 26).

Encerrada a instrução criminal, em **25-7-2016**, o réu foi condenado ao cumprimento de **6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias** de reclusão, em regime inicial **fechado**, mais multa, pela prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, incisos I e II, por duas vezes, do Código Penal, em concurso formal, ocasião em que lhe foi vedado o direito de recorrer em liberdade, porquanto *"nego ao acusado o direito de recorrer em liberdade, observando ter respondido ao processo preso e ter sido condenado ao cumprimento da pena em regime inicial fechado, de forma que necessária a prisão para que se assegure a aplicação da lei penal"* (e-STJ fl. 213).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem, que, entendendo suficiente e fundamentada a decisão de 1º grau, denegou a ordem ao argumento de que *"havendo fundamentos para a manutenção da medida cautelar no decorrer da instrução criminal, com a superveniente prolação do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

édito condenatório, mostra-se razoável que o paciente permaneça preso, quando inalterados os motivos que justificaram a decretação da prisão preventiva, como ocorre no presente caso" (e-STJ fl. 228).

Continuou afirmando que *"entende-se plenamente justificada a prisão cautelar do paciente, não existindo qualquer constrangimento a ser sanado nesta estreita via ou ato do Juízo a quo que consubstanciasse violação à sua liberdade de locomoção" (e-STJ fl. 228).*

O Colegiado Estadual não conheceu do pleito defensivo que reinvidicava a alteração do regime inicial da pena, já que *"é certo que o habeas corpus não é a via eleita para a discussão de questões do processo de conhecimento que está ainda sub judice em fase recursal" (e-STJ fl. 229).*

De arremate, asseverou-se no aresto impugnado que *"é cediço que a via sumária e urgente do presente remédio constitucional não pode ser transformada em instância revisora de decisão condenatória contra a qual caiba recurso próprio, posto ser indispensável para tal finalidade o exame aprofundado e valorativo das circunstâncias do fato e condições subjetivas, o que não se coaduna com os estreitos limites cognitivos do remédio heroico" (e-STJ fl. 229).*

Outrossim, em consulta ao site do Tribunal de origem (www.tjsp.jus.br), obteve-se a informação de que no dia 15-2-2017 foi remetido o recurso de apelação do réu para a Corte de origem.

Esclarecidos os fatos, não há como se examinar a aventada ausência de provas quanto à autoria e materialidade do delito em questão ou da ausência de motivação válida na fixação do regime inicial de resgate corporal, já que tais matérias não foram objeto de exame pela Corte de origem no acórdão impugnado, o que impede a apreciação diretamente por este Superior Tribunal, dada sua incompetência para tanto e sob pena de indevida supressão de instância, consoante reiterados julgados desse Sodalício.

De se destacar que, ainda que assim não fosse, enfatiza-se que o *habeas corpus* não é via correta para discutir tais teses tendo em vista demandar o reexame aprofundado do elenco probatório, sobretudo considerando-se que se trata de questão relacionada ao mérito da lide, e que foi interposto recurso de apelação, ainda pendente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de julgamento.

Nesse norte:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE PESSOAS. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR MANTIDA NA SENTENÇA. NOVOS FUNDAMENTOS. NOVO TÍTULO. FUNDAMENTOS NÃO ENFRENTADOS NA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

[...]

2. O habeas corpus não é o meio adequado para a análise de tese de negativa de autoria ou participação por exigir, necessariamente, uma avaliação do conteúdo fático-probatório, procedimento incompatível com a via estreita do writ, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

[...]

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 345.071/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 07/03/2016)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGAS. REITERAÇÃO DELITIVA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

IV - Na hipótese, o decreto prisional se encontra devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, notadamente pela apreensão de 178 pedras de crack, entorpecentes de elevado grau de nocividade, com indícios apontando para a prática habitual e reiterada do tráfico de entorpecentes, o que denota periculosidade concreta da agente, e assim, a necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública, a fim de evitar a reiteração delitiva.

V - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese.

VI - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

VII - O pleito de fixação de regime mais brando não merece



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

guarida, pois sequer foi analisado pelo eg. Tribunal a quo. Assim sendo, fica impedida esta Corte de analisar a quaestio ventilada no mandamus, sob pena de indevida supressão de instância (precedentes).

Habeas corpus não conhecido.

(HC 319.252/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 02/09/2015)

Quanto a irresignação do decreto construtivo de liberdade sabe-se que, a teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus comissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública ou econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

O art. 387, § 1º, do CPP, por seu turno, prescreve que o juiz deve decidir, por ocasião da prolação da sentença, de maneira fundamentada, acerca da manutenção ou, se for o caso, da imposição da prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação interposta.

Nesse panorama, no caso dos autos não há constrangimento ilegal a ser sanado, uma vez que a vedação do apelo em liberdade encontra-se devidamente justificada com base no art. 312 do CPP, para o fim de acautelamento sobretudo da ordem pública, vulnerada diante da sua periculosidade social, bem demonstrada pelas **circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos**.

Ora, em alguns tipos de delito, como o roubo - crime patrimonial que somente se comete com o emprego de violência ou grave ameaça a pessoa -, a periculosidade do agente pode facilmente ser aferida pela forma como se deu a ação criminosa, da qual se pode concluir, ainda, se há ou não risco de reiteração delitiva.

Não se trata de presumir a periculosidade do autor do crime, ou mesmo a probabilidade da prática de novas infrações, a partir de meras ilações ou conjecturas desprovidas de base empírica concreta, essa atitude sim, constantemente desautorizada por este Superior Tribunal de Justiça em seus inúmeros precedentes, mas de avaliar a periculosidade exigida para a imposição da medida cautelar constritiva pela própria forma como foi praticado o delito, ou seja, em razão do *modus operandi* empregado pelo autor na sua execução.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, certos tipos de crimes, como os que ora se examinam, permitem que, da simples prática delitiva, se infira o perigo à ordem pública, que é o *periculum libertatis* exigido para a preventiva.

Excluir essa avaliação do julgador, ou mesmo entender que a descrição da forma como ocorreu o crime seria apenas uma tradução da conduta intrínseca ao tipo penal violado, não se mostra consentâneo com a cautelaridade do instituto da prisão preventiva, como já assinalou o Supremo Tribunal Federal: "*O especial modo de execução do crime, auferido por intermédio de circunstâncias do caso concreto, pode constituir indicação suficiente da periculosidade do agente*" (HC 123024, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 23/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 05-05-2016 PUBLIC 06-05-2016).

De nosso Tribunal, nesse sentido, tem-se:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO, FURTO QUALIFICADO, RECEPÇÃO, ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR, SEQUESTRO, DISPARO DE ARMA DE FOGO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública, notadamente se considerado o modus operandi da conduta em tela, consistente em roubos majorados a duas agências bancárias e uma agência lotérica mediante uso de armamento pesado, com diversos disparos de armas de fogo, além da utilização de reféns para a proteção dos agentes.

Ademais, trata-se de organização criminosa responsável por diversos tipos de delitos, e os seus membros apresentam antecedentes criminais.

III - "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel^a. Min^a. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV - Parecer do d. Subprocurador-Geral da República no mesmo sentido, sob o fundamento de "o recorrente integrar organização criminosa, voltada para a prática de diversos crimes, o que revela sua periculosidade e a necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública, a fim de evitar a reiteração delitiva" (fl. 340).

V - Ademais, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado na contumácia delitiva do recorrente, circunstância apta a justificar a imposição da segregação cautelar em virtude do fundado receio de reiteração delitiva (precedentes do STF e do STJ).

Recurso ordinário desprovido.

(RHC 74.122/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 23/11/2016)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE HOMICÍDIO, ROUBO MAJORADO E ADULTERAÇÃO DE SINAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DOS CRIMES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA N. 21 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. RECOMENDAÇÃO DE CELERIDADE NO JULGADO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO.

1.- Admite-se, excepcionalmente, a segregação cautelar do agente, antes da condenação definitiva, nas hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal.

2.- No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do recorrente, evidenciada pelas circunstâncias concretas do crime, pois o roubo foi praticado pelo recorrente a um estabelecimento comercial, em concurso com outras pessoas, fazendo uso de um veículo com sinal identificador adulterado e com emprego de diversas armas de fogo (revólver, espingarda e pistola, além de munição), inclusive com troca de tiros na tentativa de fuga que resultou em um acidente de trânsito e na morte de duas pessoas.

3.- O entendimento sumulado nesta Corte é de que "pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução" (Súmula n. 21 do STJ).

4.- Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento, com recomendação de celeridade no julgamento do recurso em sentido estrito n. 70058193467.

(RHC 49.425/RS, Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014)

No caso, o paciente foi denunciado pela prática de roubo duplamente majorado, porque, **em comparsaria, mediante grave ameaça exercida pelo uso de arma de fogo, subjugou as vítimas para delas subtrair o automóvel e objetos de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valor, se evadindo do local logo em seguida no veículo subtraído.

Tais particularidades bem evidenciam a ousadia e maior periculosidade do réu, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de acautelar-se o meio social, evitando-se, inclusive, com a medida, a reprodução de fatos criminosos de igual natureza e gravidade.

Outrossim, **verificando-se que na sentença condenatória proferida**, foram avaliadas todas as circunstâncias do evento criminoso e as condições pessoais do réu, **julgando-se necessária a manutenção da prisão processual, e constatando-se que permaneceu custodiado durante toda a instrução criminal** e findou condenado à pena corporal a ser cumprida em regime fechado, não se vislumbra ilegalidade a ser sanada por este Superior Tribunal.

Com efeito, a orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que **não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a segregação preventiva**, como ocorre *in casu*.

A propósito:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. NÃO CABIMENTO. INDEFERIMENTO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O DISTRITO DA CULPA. RECORRENTE QUE RESPONDEU A TODO O PROCESSO PRESO. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO QUADRO FÁTICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

4. Tal fundamento é reforçado em ocasiões em que o réu respondeu a toda a ação penal preso, uma vez que a existência de édito condenatório enfraquece sua presunção de não culpabilidade, de modo que seria incoerente, não havendo alterações do quadro fático, conceder, nesse momento, a liberdade.

5. Recurso desprovido.

(RHC 49.302/PA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 09/03/2016)

Destaca-se ainda que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, alegadas condições pessoais favoráveis, sequer comprovadas *in*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

casu, não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Por fim, concluindo-se pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que, além de haver motivação apta a justificar o sequestro corporal, a aplicação de providências menos gravosas não se mostraria adequada e suficiente para evitar a reiteração delitiva, cujo risco concreto ficou devidamente demonstrado na espécie, diante do histórico criminal do acusado.

Como reiteradamente vem decidindo esta Corte Superior: *"Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime"* (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013).

Assim, a prisão preventiva está suficientemente embasada e merece ser mantida, principalmente a bem da ordem pública, não havendo coação ilegal a ser sanada de ofício por esta Corte Superior de Justiça.

Diante do exposto, por se afigurar manifestamente incabível, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0262460-9

HC 373.846 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0020591712016 00205917120168260050 20160000411462 20160000697183 20591712016
205917120168260050 2088915352016 2155004402016 21550044020168260000
23042016 5412016

EM MESA

JULGADO: 14/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RENATO DA COSTA GARCIA
ADVOGADO : RENATO DA COSTA GARCIA - SP251201
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : KAIQUE DE SOUZA ARAUJO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.